



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.735 - SC (2011/0047705-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : TEXTIL FARBEL LTDA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO POFFO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. ART. 173, I, DO CTN. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE PODERIA OCORRER O LANÇAMENTO.

1. O contribuinte tem até o quinto dia útil do mês subsequente ao término de cada trimestre para realizar, espontaneamente, o pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental.
2. O art. 173, I, do CTN é claro ao estabelecer que o prazo decadencial de cinco anos é contado "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado."
3. Na hipótese, se a empresa tinha até o quinto dia útil de janeiro de 2004 para fazer o pagamento referente ao último trimestre de 2003, é evidente que o Fisco somente poderia efetuar o lançamento de ofício após esta data. É inconcebível que este decorra da mora do contribuinte, se o contribuinte ainda não está em mora. Dessa forma, aplicando a regra do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial deve ser contado apenas a partir do primeiro dia do exercício subsequente, ou seja, de 1º de janeiro de 2005.
4. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 26 de abril de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.735 - SC (2011/0047705-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : TEXTIL FARBEL LTDA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO POFFO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado (fl. 126, e-STJ):

AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. IBAMA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FICAL. COBRANÇA DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. DECADÊNCIA INOCORRÊNCIA.

1.A cobrança da TCFA é realizada mediante autolançamento do contribuinte, sujeito à posterior homologação do Fisco. Não tendo ocorrido o pagamento o tributo fica sujeito ao lançamento de ofício pela administração tributária, aplicando-se, para fins de contagem do prazo decadencial a regra do art. 173, I, do CTN, ou seja, a administração tem o prazo de cinco anos, contados do primeiro dia do ano seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, para constituir o crédito tributário.

2. Se a taxa devida correspondia ao 4º trimestre de 2002 e tinha por vencimento a data de 30 dezembro de 2002 - o último dia útil do trimestre civil -, o não pagamento do tributo no vencimento, determinou ao IBAMA o termo de cinco anos para, de ofício, constituir o crédito tributário, o qual teve início em 1º de janeiro de 2004 e por termo final a data de 31 de dezembro de 2008.

3. Defeso à administração pública a constituição do crédito tributário posteriormente a 31 de dezembro de 2008, por força do implemento da decadência.

Os Embargos de Declaração foram acolhidos. Eis a ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. Ainda que o erro material possa ser corrigido de ofício pelo Juízo ou por mero requerimento por petição pela parte interessada, não há impedimento à utilização de embargos de declaração com a finalidade exclusiva de proceder a correção de erro material no acórdão.

2. A ementa de fl. 114, passa a constar com o seguinte teor:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. IBAMA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. COBRANÇA DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. DECADÊNCIA INOCORRÊNCIA.

1.A cobrança da TCFA é realizada mediante autolancamento do contribuinte, sujeito à posterior homologação do Fisco. Não tendo ocorrido o pagamento o tributo fica sujeito ao lançamento de ofício pela administração tributária, aplicando-se, para fins de contagem do prazo decadencial a regra do art. 173, I, do CTN, ou seja, a administração tem o prazo de cinco anos, contados do primeiro dia do ano seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, para constituir o crédito tributário.

2. Se a taxa devida correspondia ao 4º trimestre de 2003 e tinha por vencimento a data de 30 de dezembro de 2003 - o último dia útil do trimestre civil -, o não pagamento do tributo no vencimento, determinou ao IBAMA o termo de cinco anos para, de ofício, constituir o crédito tributário, o qual teve início em 1º de janeiro de 2004 e por termo final a data de 31 de dezembro de 2008.

3. Defeso à administração pública a constituição do crédito tributário posteriormente a 31 de dezembro de 2008, por força do implemento da decadência."

3. Embargos de declaração que se acolhe.

O recorrente aponta violação dos arts. 17-B e 17-G da Lei 6.938/1981. Defende, em síntese, que não se operou a decadência, sob o argumento de que, se o contribuinte tinha até o dia 5 de janeiro de 2004 para efetuar o pagamento da TCFA, o prazo decadencial deve obedecer à regra prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se a partir de 1º de janeiro de 2005, e não de 2004, como concluiu a Corte *a quo*. Alega que "não se pode admitir lícito um lançamento tributário de contribuição/tributo/taxa cujo prazo de vencimento ainda não se verificou" (e-STJ, fl. 142).

Foram apresentadas contra-razões (e-STJ, fls. 154-165).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.735 - SC (2011/0047705-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17.3.2011.

Assiste razão ao recorrente.

Primeiramente, observo que a questão é eminentemente legal, razão pela qual não incide a Súmula 7/STJ, como sustentado em preliminar nas contra-razões.

No mérito, dispõe a Lei 6.938/81, acerca da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental:

Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais."

(...)

Art. 17-G. A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao IBAMA, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente.

Como se observa, o contribuinte tem até o quinto dia útil do mês subsequente ao término de cada trimestre para realizar o pagamento da TCFA.

Na hipótese dos autos, o Tribunal *a quo* reconheceu a decadência de crédito fiscal relativo à TCFA, correspondente ao 4º trimestre do exercício de 2003, sob o fundamento de que o prazo contado na forma do art. 173, I, do CTN deve ser contado a partir de 1º de janeiro de 2004, mesmo que o contribuinte tenha até o dia 5 de janeiro daquele mesmo ano para efetuar o pagamento.

O art. 173, I, do CTN é claro ao estabelecer que o prazo decadencial de cinco anos é contado "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido efetuado."

Ora, se a empresa tinha até o quinto dia útil de janeiro de 2004 para realizar o pagamento referente ao último trimestre de 2003, é evidente que o Fisco somente poderia efetuar o lançamento de ofício após esta data. É inconcebível um lançamento de ofício, decorrente da mora do contribuinte, se o contribuinte ainda não está em mora!

Nesse contexto, penso que o Fisco somente poderia lançar o crédito após decorrido o prazo para recolhimento espontâneo (*princípio da actio nata*), ou seja, depois do quinto dia útil de janeiro de 2004, de forma que, aplicando a regra do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial deve ser contado apenas a partir do primeiro dia do exercício subsequente, ou seja, de 1º de janeiro de 2005.

Com essas considerações, **dou provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0047705-1

REsp 1.241.735 / SC

Números Origem: 00020167620094047205 200972050020168 20167620094047205

PAUTA: 26/04/2011

JULGADO: 26/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : TEXTIL FARBEL LTDA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO POFFO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas - Federais - Taxa de Fiscalização Ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.